SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007084-18.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **CICERA QUITERIA DE ASSIS RODRIGUES**

Requerido: **TELEFONICA BRASIL S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é titular de linha telefônica que especificou há doze anos, tendo em abril/2014 sido convencida pela ré a contratar nova linha em condições mais vantajosas.

Alegou ainda que quando tentou cancelar a linha antiga lhe foi oferecido outro plano ainda mais vantajoso, que aceitou.

Salientou que não conseguiu depois cancelar a segunda linha, além de passar a receber faturas a seu respeito, mesmo sem usá-la.

Almeja à declaração de inexigibilidade de tais valores ou de outros concernentes a essa segunda linha.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que a autora não teria comprovado suas alegações.

Entretanto, na esteira do já assinalado, era da ré o ônus de demonstrar que não ocorreu o cancelamento da segunda linha telefônica mencionada a fl. 01.

Tinha plenas condições de fazê-lo, bastando que amealhasse a gravação do contato mantido com a autora, mas silenciou a propósito.

Já a "tela" contida a fl. 12 é insuficiente para firmar a certeza de que a autora desejava manter em uso duas linhas telefônicas simultaneamente, fato, aliás, que por sua natureza não é crível.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, nada justificando a cobrança por linha que se reputa já cancelada e que bem por isso não foi utilizada pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade das faturas aludidas a fl. 01, bem como de qualquer outro valor atinente à linha telefônica nº (16) 3353-7579.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.